Trabalho decente e a proteção aos direitos humanos trabalhistas na Corte Interamericana de Direitos Humanos

DECENT WORK AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Delaíde Alves Miranda Arantes[1]
Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos[2]

RESUMO: O presente artigo presta justa homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen por meio da análise das decisões mais emblemáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos vinculadas à proteção de direitos de trabalhadores(as) vítimas de violência, nas quais o Estado brasileiro foi condenado. Aponta a necessidade da utilização das Normas Internacionais de Direitos Humanos pelo Judiciário Trabalhista e dos Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a promoção do Trabalho Decente.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho decente; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho.

ABSTRACT: This article pays fair tribute to Minister João Oreste Dalazen through the analysis of the most emblematic decisions of the Inter-American Court of Human Rights linked to the protection of the rights of workers victims of violence in which the Brazilian State was condemned. It points out the need for the use of international human rights standards by the Labor Judiciary and the Precedents of the Inter-American Court of Human Rights to promote Decent Work.

---

1 *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; mestra em Direito, Estado e Constituição, na sublinha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB; membro do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" – UnB – CNPq; bacharel em Direito pela Uni-Anhanguera – Goiânia; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás – UFG; especialista em Docência Universitária pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Goiás. E-mail: delaidearantes@gmail.com.*

2 *Professora titular do curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF; doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB e mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-SP; especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UnB; membro do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da UNB-CNPq e do grupo de pesquisa "Direitos Humanos, Seguridade Social e Meio Ambiente", do curso de mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF – Centro Universitário; pós-doutorado pela Universitat de València, Espanha; assessora da ministra do Tribunal Superior do Trabalho Delaíde Alves Miranda Arantes de 2011 a 2023; advogada. E-mail: cecilia.monteiro.lemos@gmail.com.*

KEYWORDS: decent work. Inter-American Court of Human Rights; International Labor Organization.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A proteção internacional dos Direitos Humanos Trabalhistas e sua importância para a promoção do Trabalho Decente; 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as condenações do Estado brasileiro: lições para a promoção do trabalho decente; 4. Conclusão; 5. Referências.

1. Introdução

Uma homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen, nobre profissional, cujos relevantes serviços prestados ao Sistema de Justiça Trabalhista serão sempre lembrados e servirão de inspiração a cada um e cada uma.

Durante sua passagem pelo Tribunal Superior do Trabalho, do qual foi Presidente no biênio 2011-2013, atuou na prestação jurisdicional justa, fazendo parte de extensa jurisprudência e criou o Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho, o qual até os dias de hoje atua na promoção de um ambiente de trabalho digno e saudável.

Assim, o presente artigo se propõe a prestar justa homenagem ao saudoso Ministro Dalazen, tratando de um tema marcante em sua trajetória de vida – a promoção do Trabalho Decente – e o fará a partir de uma perspectiva da proteção internacional promovida pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Por meio de revisão bibliográfica, o artigo buscará demonstrar a relevância das decisões exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção dos Direitos Humanos Trabalhistas e a promoção do Trabalho Decente.

2. A proteção internacional dos Direitos Humanos Trabalhistas e sua importância para a promoção do Trabalho Decente

A proteção dos Direitos Humanos se faz por intermédio de um sistema complexo composto por "três eixos jurídicos de proteção" (Delgado, 2011, p. 65), quais sejam: as normas de caráter global, pertencentes ao sistema de proteção da Organização das Nações Unidas (ONU); as normas de caráter regional, pertencentes a um dos três sistemas encontrados na atualidade – o europeu, o interamericano e o africano, além de um incipiente sistema árabe e a "proposta de criação de um sistema regional asiático" (Piovesan, 2004, p. 24); e o sistema de proteção nacional, que no Brasil, tem na Constituição Federal de 1988 o seu expoente maior.

A proteção aos Direitos Trabalhistas também pode ser considerada a partir dos três eixos jurídicos de proteção aos Direitos Humanos, com destaque, no

âmbito internacional, para a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, a Declaração de Filadélfia, de 1944, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998.

As Convenções, Declarações e demais documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também contribuem como marco civilizatório para a construção do Trabalho Decente, sendo que os Tratados e Convenções Internacionais versando sobre direitos sociais trabalhistas "têm, indiscutivelmente, natureza jurídica de direitos humanos" (Arantes, 2023, p. 45).

No âmbito regional, o Brasil, como membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), se insere no sistema Interamericano de Direitos Humanos, nascido com a Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), em 1948, sistema que apresenta como documentos fundamentais a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (ratificada pelo Brasil em 1992), assim como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948 (Mazzuoli, 2024, p. 81).

Destaca-se que a proteção oferecida pela Convenção Americana tem caráter complementar às normas internas dos Estados-partes, sem a pretensão de substituir as jurisdições nacionais, mas sim de complementá-las (Mazzuoli, 2024, p. 81).

São instrumentos internacionais que compõem o sistema interamericano de Direitos Humanos o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, de 1990 (o Brasil tem reserva quanto à sua aplicabilidade em caso de guerra por delito militar), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, de 1999, e a recente Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância, de 2021 (Mazzuoli, 2024, p. 84).

A proteção e o monitoramento dos direitos estabelecidos no âmbito da Convenção Americana são promovidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que qualquer pessoa, grupo de pessoas e entidade não governamental pode

apresentar uma queixa ou denúncia de violação de direitos previstos na referida Convenção, conforme os artigos 44 e 46, § 1º, do instrumento, observando os requisitos estabelecidos, dentre os quais se destaca a obrigatoriedade de esgotamento dos recursos da jurisdição interna (Mazzuoli, 2024, p. 87).

O Brasil enfrenta o desafio de "delimitação do tema e sua aplicabilidade concreta como modelo de 'direito humano ao Trabalho Decente', com vistas a levar as discussões sobre sua importância às Cortes Internacionais" (Arantes, 2023, p. 75).

A Organização Internacional do Trabalho define textualmente o conceito de Trabalho Decente como:

> O conceito de trabalho digno resume as aspirações de homens e mulheres no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento (Organização Internacional do Trabalho, 2018).

O conceito de Trabalho Decente formulado pela Organização Internacional do Trabalho e a adoção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos da Constituição Federal de 1988 deram aos Direitos Humanos Trabalhistas um protagonismo no enfrentamento aos efeitos do neoliberalismo, proporcionando sustentação a ações judiciais tanto no âmbito interno, perante a Justiça do Trabalho, quanto no plano internacional de Proteção aos Direitos Humanos, como exemplo, as que tramitam perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A ideia de Trabalho Decente também está representada no texto do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais (Pidesc) proclamado na Assembleia Geral da ONU, em 1966, que em seu art. 7º estabelece que "Os Estados-membros [...] reconhecem o direito de toda pessoa de gozar as condições de trabalho justas e favoráveis, que lhe asseguram [...] existência decente para eles e suas famílias" (Organização das Nações Unidas, 1966 *apud* Arantes, 2023, p. 82).

Para a OIT, a construção do Trabalho Decente consiste em uma missão concreta e diária que implica na implementação de ações em vista da promoção de salários dignos, do cumprimento das leis trabalhistas, do combate à discriminação de todas as formas, da promoção de um meio ambiente do trabalho

saudável, da redução das diferenças salariais entre homens e mulheres e da promoção de iniciativas para alcance da igualdade de gênero e etnia e para a conscientização sobre diversidade (Brasil, 2023b).

No âmbito interno, o Brasil lançou em 1999 o Programa Trabalho Decente. Em 2003, o país comprometeu-se com a Agenda Brasileira do Trabalho Decente, sendo que hoje está em busca dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio da ONU, meta composta por 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com ênfase ao ODS nº 8 – Trabalho Decente e Desenvolvimento Econômico (Arantes, 2023, p. 98).

O Trabalho Decente tem uma agenda própria em cada país, sempre com o objetivo de assegurar direitos mínimos aos trabalhadores. Embora os direitos humanos trabalhistas estejam constitucionalizados no Brasil, que possui uma proteção estabelecida no art. 7º do Texto Constitucional estendida a todos os trabalhadores urbanos e rurais, há uma discrepância quando se trata de sua aplicabilidade e efetivação no caso concreto, sobretudo após a aprovação da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido, os dados estatísticos sobre acidentes de trabalho no Brasil são aterradores: a cada quatro horas uma pessoa morre no Brasil em decorrência de acidente de trabalho. De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, em pesquisa desenvolvida pelo SmartLab de Trabalho Decente, em dez anos, entre 2012 e 2022, foram notificados 6,7 milhões de acidentes de trabalho, com 25,5 mil mortes, coordenada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o Brasil (Observatório ..., 2022).

Quanto à violência de gênero contra trabalhadoras, os casos de assédio sexual e moral são frequentes no país. Somente em 2022, a Justiça Trabalhista recebeu, em média, 6,4 mil ações relacionadas a assédio moral no trabalho por mês, sendo ajuizadas 77,5 mil ações trabalhistas com essa temática em todo o país, e cerca de 4,5 mil processos de assédio sexual, sendo ajuizadas em média 378 ações trabalhistas por mês sobre o tema no mesmo período (Brasil, 2023a).

O salário no Brasil também é fonte de desigualdade e contribui para o rebaixamento do padrão de Trabalho Decente. Segundo o IBGE, em 2022, o rendimento médio do trabalhador brasileiro foi de R$ 1.586 mensais, não obstante, quando se passa à análise do rendimento por gênero, os homens apresentam renda *per capita* de R$ 1.622, um valor 4,5% superior ao verificado para as mulheres, R$ 1.552 (IBGE, 2023).

As pessoas com deficiência também enfrentam muitos obstáculos ao Trabalho Decente. Em 2022, o IBGE apontou que 55% das pessoas com deficiência que trabalhavam estavam na informalidade, enquanto 38,7% das pessoas sem deficiência estavam nesta condição. Quanto ao rendimento médio, os trabalhadores com deficiência recebiam R$ 1.860, enquanto os sem deficiência recebiam de R$ 2.690 (IBGE, 2023).

Para enfrentar todas essas formas de discriminação e desigualdade e assegurar a efetividade aos Direitos Humanos Trabalhistas, garantindo o Trabalho Decente da OIT, a Justiça do Trabalho deve apropriar-se de forma usual, em seu padrão decisório, dos Princípios e Normas Internacionais do Trabalho, em especial os Tratados e Convenções da OIT, inclusive por meio do controle de convencionalidade (Arantes, 2023, p. 183).

Com o objetivo de ampliar a aplicabilidade do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Recomendação nº 123, direcionada ao Poder Judiciário no sentido de observar os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos julgamentos de casos concretos. A Recomendação propõe o "controle de convencionalidade, determinando aos juízes e juízas nacionais a compatibilização em suas decisões da aplicação das normas nacionais à luz das normas internacionais, observada a mais benéfica na promoção dos direitos humanos" (Conselho Nacional de Justiça, 2022, *apud* Arantes, 2023, p. 183).

Passa-se, a seguir, a elencar os recentes casos emblemáticos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos quais o Brasil foi condenado por violações de Direitos Humanos Trabalhistas.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as condenações do Estado brasileiro: lições para a promoção do trabalho decente

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve casos envolvendo Estados-membros da OEA que cometem violações de direitos humanos. Consiste em um "tribunal supranacional interamericano", composto por sete juízes eleitos provenientes dos Estados-membros, sendo que detém uma "competência consultiva" relativa às disposições da Convenção Americana e "contenciosa" para o julgamento de casos concretos (Mazzuoli, 2024, p. 89).

As sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são "definitivas" e "inapeláveis", conforme o art. 67 da Convenção Americana, assim como "obrigatórias", fazendo coisa julgada para os Estados que reconhecem a sua competência. A jurisprudência mais recente considera que as decisões vinculam de forma indireta os demais Estados-partes, que deverão não somente aplicar a Convenção como entendê-la no sentido em que foi interpretada pela Corte, sendo certo que a obrigatoriedade das sentenças não pode ficar submetida ao arbítrio, não podendo, portanto, admitir-se que o direito interno retire sua autoridade (Mazzuoli, 2024, p. 90-91).

A urgência em proteger as vítimas de danos irreparáveis pode autorizar "medidas protetivas", ademais, ao declarar a existência de violação a um dos direitos e exigir sua imediata reparação, pode ser estipulada indenização compensatória a ser paga pelo Estado à parte lesada, conforme art. 68, §§ 1º e 2º, da Convenção. Destaca-se que a Corte possui um mecanismo para "supervisionar o cumprimento de sentenças", que pode instar o Estado a adotar medidas para sua efetividade ou, como medida extrema, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento, fazendo recomendações para a adoção de providências pelo Estado violador (Mazzuoli, 2024, p. 91-92).

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos são consideradas "internacionais" e não "estrangeiras", dispensando a homologação, e possuem "eficácia imediata" na ordem jurídica interna, uma vez que possuem natureza jurídica de coisa julgada. Uma vez não cumpridas, possibilitam novo procedimento contencioso no âmbito do mesmo Estado, cabendo à vítima ou ao Ministério Público Federal processar a ação judicial para assegurar o cumprimento da sentença, que tem força de título executivo no Brasil (Mazzuoli, 2024, p. 93-94).

De acordo com a jurisprudência da Corte, o Estado-membro tem três deveres quando não se trata do cumprimento da sentença: dever de indenizar a vítima ou sua família; dever de investigar a violação para que outros danos semelhantes não ocorram; dever de punir os responsáveis pelas violações identificadas (Mazzuoli, 2024, p. 94).

Em consulta ao *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consta que o país possui nove processos contenciosos em trâmite: 1. Caso Cley Mendes y otros Vs. Brasil; 2. Caso Luiza Melinho Vs. Brasil; 3. Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil; 4. Caso Muniz da Silva Vs. Brasil; 5. Caso Collen Leite y otros Vs. Brasil; 6. Caso Leite de Souza y otros Vs. Brasil; 7. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil; 8. Caso Da Silva y

otros Vs. Brasil; 9. Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 200-?).

Entre os casos mais conhecidos já sentenciados, alguns envolvem diretamente relações de trabalho, com destaque para o caso José Pereira (direitos à vida e à integridade física e moral, direito ao trabalho digno e proibição da escravidão). Trata-se de caso em que se comprovou a prática de trabalho na condição análoga à de escravo, seguido de violência e morte. De acordo com a apuração da Corte, José Pereira foi gravemente ferido, e outro trabalhador rural foi morto quando tentavam escapar, em 1989, da Fazenda "Espírito Santo", para onde foram atraídos mediante falsas promessas sobre boas condições de trabalho. Ao final, foram submetidos a trabalhos forçados, privados de liberdade e obrigados a viver condições desumanas e ilegais, ao lado de outros 60 trabalhadores da mesma fazenda (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

Em 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando condição de trabalho "escravo" e violação do direito à vida e direito à justiça no Estado do Pará. Da análise dos fatos noticiados, a CIDH concluiu que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem; e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

O caso Simone Diniz (direito à igualdade e não discriminação) também é emblemático na luta contra todas as formas de discriminação, sobretudo a discriminação racial no trabalho. Em março de 1997, Aparecida Gisele Mota da Silva, publicou nos Classificados do jornal A Folha de São Paulo, o seguinte anúncio: "doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele". Simone André Diniz, de cor negra, candidatou-se à vaga, ligando para o telefone informado no anúncio. Ao ser atendida lhe perguntaram sobre a cor de sua pele e, na sequência, ao informar que era negra, Simone André Diniz foi informada que não preenchia os requisitos exigidos para o cargo. Após registrar ocorrência na Delegacia de Investigações de Crimes Raciais, o Ministério

Público opinou pelo arquivamento da denúncia (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

No processo, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela violação do direito à igualdade, à proteção judicial e às garantias judiciais, inseridos nos artigos 24, 25 e 8 da Convenção Americana. O Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do artigo 2 da Convenção Americana, violando, ainda, a obrigação inserida no artigo 1.1, de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

O caso dos Trabalhadores da Fazenda Rio Verde (direito à vida, integridade física e moral, direitos ao trabalho digno e proibição da escravidão e direitos da criança) também se refere ao trabalho em condições análogas ao de escravo. Um grupo de trabalhadores rurais conseguiu fugir da referida fazenda em que sofriam ameaças de morte, proibição de sair livremente, falta de salário ou pagamento simbólico, endividamento forçado, falta de moradia e condições de saúde e segurança no trabalho, entre outras violações de direitos. O caso ganhou atenção da Corte uma vez que a condição de trabalho já era de conhecimento das autoridades brasileiras, que visitaram a fazenda por várias vezes, entre os anos de 1989 a 1997, sem que qualquer providência efetiva fosse tomada (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O caso Margarida Maria Alves (direito à liberdade de expressão, direito de associação, direito à igualdade e não discriminação) diz respeito ao direito à liberdade e organização sindical. O Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDH-MMA) peticionaram à CIDH para denunciar o assassinato de Margarida, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, no estado da Paraíba, em 12 de agosto de 1983. O crime foi cometido para intimidar os trabalhadores e calar o movimento sindical que Margarida liderava, numa luta para proteger os direitos dos trabalhadores rurais da região. A CIDH recebeu a denúncia e, após apuração, condenou o país, na medida em que nem o crime nem seus responsáveis jamais foram punidos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

No caso Sales Pimenta vs. Brasil, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela morte do advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá. A Corte constatou que, em razão do trabalho, a vítima teria recebido inúmeras

ameaças de morte e, em razão disso, teria solicitado diversas vezes proteção do Estado, nunca atendida. Sua morte, em 18 de julho de 1982, ocorreu como consequência da violência relacionada às demandas por terra e reforma agrária no Brasil. O Estado brasileiro foi responsabilizado pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, nos termos dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Recentemente, em março de 2024, o Estado brasileiro foi novamente condenado pela CIDH, em mais um caso envolvendo a morte e lesões a trabalhadores rurais no estado do Paraná, no dia 2 de maio do ano 2000. Trata-se do caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil: de acordo com a sentença, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente "pelo uso desproporcional da força empregada pela Polícia Militar contra Antônio Tavares Pereira e outros 197 trabalhadores e trabalhadoras rurais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que buscavam manifestar-se publicamente" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Por fim, destaca-se o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus (direito à vida e às integridades física e moral e direito à igualdade e não discriminação), que comoveu a sociedade brasileira quando, em 11 de dezembro de 1998, uma fábrica de fogos de artifício, localizada no Município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, explodiu, matando 60 pessoas e deixando seis sobreviventes. Entre os mortos, 59 eram mulheres, sendo 19 meninas e um menino. Entre os sobreviventes, três eram mulheres adultas, além de dois meninos e uma menina. Sobressai o fato de que quatro das mulheres falecidas eram gestantes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

A investigação constatou que a grande maioria das trabalhadoras era de mulheres negras, que viviam na pobreza, com baixo nível de escolaridade, trabalhando mediante contratos informais e salários muito baixos. Embora sendo uma atividade de alto risco, a fábrica não oferecia equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação para as trabalhadoras, e admitia crianças trabalhando, mesmo o trabalho infantil sendo proibido pelas Normas Internacionais da OIT, pela Constituição brasileira e pelas normas infraconstitucionais. Constatou-se, ainda, que os sobreviventes não receberam tratamento médico adequado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Destaca-se que, no caso da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou, de forma pioneira, *o jul-*

gamento na perspectiva interseccional, identificando existência de marcadores de gênero e raça como agravantes da violência estrutural a que eram submetidas as mulheres vitimadas. Eis um trecho emblemático da decisão, com destaque para sua fundamentação na interseccionalidade:

> Em relação ao direito à igualdade e à proibição de discriminação, a Corte estabeleceu que as vítimas deste caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em uma situação de pobreza estrutural e eram, em uma amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas gestantes, que não contavam com nenhuma outra alternativa econômica. A Corte concluiu que a confluência desses fatores facilitou a instalação e funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização nem da atividade perigosa, nem das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado, e levou as vítimas a aceitarem um trabalho que colocava em risco sua vida e integridade e a de seus filhos e filhas menores de idade. Ademais, a Corte concluiu que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito dessas pessoas. Em razão do exposto, a Corte constatou que o Estado violou os artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça, traz diversos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos como exemplo de enfrentamento a todas as formas de discriminação e cita expressamente a importância de adotar o critério da interseccionalidade como método de julgamento (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Já a Recomendação nº 123, de 1º de janeiro de 2022, foi mais enfática ao indicar a necessidade de observância das Normas Internacionais de Direitos Humanos – Tratados e Convenções – e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos julgamentos, além da necessidade de controle de convencionalidade das normas internas, estabelecendo como prioridade o julgamento de processos relacionados à reparação de danos materiais e imateriais decorrentes da condenação do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos determinada pela Corte Interamericana de Direitos que estejam pendentes de cumprimento integral (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Com efeito, as diversas decisões analisadas demonstram que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atuado na proteção aos Direitos Humanos Trabalhistas. Todas as violências retratadas ocorreram no meio ambiente de

trabalho ou são decorrentes de relações de trabalho e reforçam a importância da regulação e proteção do trabalho humano, da fiscalização das condições de trabalho e de uma atuação preventiva para evitar violações de direitos – dando efetividade aos princípios da precaução e da prevenção.

O Ministério Público de Minas Gerais, na Ação Civil Pública que busca a reparação dos danos causados pela Vale do Rio Doce à população de Brumadinho, apresenta decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fundamentar "a necessidade de reparação/indenização de todos os danos infligidos às pessoas atingidas". Cita, na ação, diversos precedentes, lembrando que apresentam caráter vinculante para o Brasil, e ressalta a preocupação da comunidade internacional com a reparação das vítimas das graves violações de direitos humanos decorrentes das tragédias causadas pela Vale do Rio Doce (Minas Gerais, 2019).

Os precedentes apresentados na referida Ação Civil Pública apontam fundamentos para proteção e reparação das vítimas, como os que estabelecem direito à reparação de dano material e moral, critérios para determinar beneficiários, critérios para pagamento de lucros cessantes, critérios para dados projetados e equidade, perda de uma chance, dano emergente, dano patrimonial familiar, dano imaterial, presunção de dano imaterial à vítima direta, presunção de dano imaterial a familiares próximos, conteúdo da reparação à vítima direta, dano ao projeto de vida, danos à saúde e tratamento psicológico futuro, conceito de comunidade e identidade cultural, tratamento médico futuro, e, por fim, impunidade e alterações de condições de existência (Minas Gerais, 2019).

Destaca-se que o Ministério Público do Trabalho – MPT tem atuado de forma contundente no combate às violações de direitos humanos trabalhistas. A Justiça do Trabalho, no período de 1/1/2014 a 1/4/2024 (10 anos e 3 meses) recebeu 59.805 ações civis públicas e execuções judiciais ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em todo o país, envolvendo todos os temas de sua atuação institucional, de acordo com dados fornecidos pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Informação do Ministério Público do Trabalho e extraídos pelo Sistema MPTDigital.

Além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, constituída por quatro programas fundamentais: o Programa "Equidade de Raça, Gênero e Diversidade", o Programa "Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante", o Programa "Trabalho Seguro" e o Programa de "Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem" (Brasil, 2023b).

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro – objetiva formular e executar projetos e ações em âmbito nacional direcionados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (Brasil, 202-?).

Instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 96, em 24 de março de 2012, estabelece sete diretrizes fundamentais para a sua implementação: políticas públicas, diálogo social e institucional, educação para a prevenção, compartilhamento de dados e informações, estudos e pesquisas, efetividade normativa e eficiência jurisdicional (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2012).

Além da ação preventiva desenvolvida pelo Programa Trabalho Seguro, da fiscalização das condições de trabalho e de uma legislação interna avançada, alicerçada na Constituição Federal de 1988 e em seus princípios fundamentais, a proteção à saúde, o direito à reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, o direito à indenização por acidente de trabalho e a um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado exigem do Judiciário trabalhista uma atuação firme em defesa do Trabalho Decente.

A condenação do Brasil nos casos elencados deriva, entre outras coisas, da inobservância das normas de proteção ao trabalho, tanto de âmbito interno, quanto das normas internacionais. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem balizar o Judiciário Trabalhista brasileiro para a promoção do Trabalho Decente e para impedir novas violações a direitos humanos trabalhistas.

4. Conclusão

A Justiça do Trabalho pode se valer de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção à saúde e à segurança do(a) trabalhador(a) no meio ambiente do trabalho e todas as formas de violações de Direitos Humanos Trabalhistas. Além das Recomendações, Convenções e Tratados da Organização Internacional do Trabalho, são muitas as possibilidades de atração das normas internacionais de proteção aos direitos humanos e dos precedentes da CIDH para as garantias de direitos dos(as) trabalhadores(as) brasileiros(as) no meio ambiente do trabalho. É preciso avançar no cumprimento do compromisso brasileiro com a promoção do Trabalho Decente!

5. Referências

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. *Trabalho decente*: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Programa Trabalho Seguro*. Apresentação. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [202-?]. Disponível em: https://tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Justiça do Trabalho recebe mensalmente cerca de seis mil ações por assédio moral. *Notícias do TST*, Brasília, 7 jul. 2023a. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-recebe-mensalmente-cerca-de-seis-mil-a%C3%A7%C3%B5es-por-ass%C3%A9dio-moral%C2%A0. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programas da Justiça do Trabalho fortalecem ações para o trabalho decente. *Notícias do TST*, Brasília, 6 de out. 2023b. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/programas-da-justi%C3%A7a-do-trabalho-fortalecem-a%C3%A7%C3%B5es-para-o-trabalho-decente-%C2%A0. Acesso em: 17 abr. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório nº 31/20*: caso 12.332: relatório de mérito (publicação), Margarida Maria Alves e Familiares, Brasil, 26 de abril de 2020. [*S. l.*: *s. n.*], 2020. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2020/BR_12.332_PT.PDF. Acesso em: 17 abr. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório nº 66/06*. Caso 12.001: mérito: Simone André Diniz, Brasil, 21 out. 2006. [*S. l.*: *s. n.*], 2006. Disponível em https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório nº 95/03*: caso 11.289: solução amistosa: José Pereira, Brasil, 24 out. 2003. [*S. l.*: *s. n.*], 2003. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Brasília: CNJ; ENAFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original-1519352022011161dda007f35ef.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Resolução CSJT nº 96, de 2012*. Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências. Brasília: CSJT, 2012. Disponível em: https://tst.jus.br/documents/1199940/1201592/Resolu%C3%A7%C3%A3o+96-2012+-+Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+de+Trabalho-1.pdf Acesso em: 18 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Brasil é responsável por morte e lesões a trabalhadores rurais em contexto de um protesto social no Paraná*. San José, Costa Rica, 15 março 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_13_2024_port.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*: resumo oficial emitido pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos: sentença de 15 de Julho de 2020 (exceção preliminar, mérito, reparações e custas). [*S. l.*: *s. n.*], 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*. Sentença de 30 de junho de 2022 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas. San José, Costa Rica, 30 junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*: sentença de 20 de outubro de 2016. [*S. l.: s. n.*], 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentenças*, [200-?]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 17 abr. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 59-76, jul./set. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26896/003_delgado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 abr. 2024.

IBGE. Em 2022, mercado de trabalho e Auxílio Brasil permitem recuperação dos rendimentos. *Agência IBGE Notícias*, Rio de Janeiro, 11 maio 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36857-em-2022-mercado-de-trabalho-e-auxilio-brasil-permitem-recuperacao-dos-rendimentos. Acesso em: 17 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valério. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2024. (Coleção Exame Nacional da Magistratura).

MINAS GERAIS. Ministério Público. Força-Tarefa Brumadinho. *Autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090*. Brumadinho, 29 abr. 2019. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Brumadinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20_rea%20socioec_nomica%20.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

OBSERVATÓRIO de segurança e saúde no trabalho: promoção do meio ambiente guiada por dados. *SmartLab*, [2022]. Disponível em: https://smartlabbr.org/sst. Acesso em: 17 abr.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho digno*. [*S. l.*]: OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-digno. Acesso em: 17 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, ano 1, n. 1, 2004. p. 24. DOI: https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?lang=pt. Acesso em: 18 abr. 2024.